ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 72/2019.
PREGÃO PRESENCIAL n.º 21/2019.

IMPUGNANTE: FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA, CNPJ n.º 23.441.118/0001-50.

OBJETO: Implantação do registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de SOM E ILUMINAÇÃO, para serem utilizados em diversos eventos do município, conforme descritivo no termo de referencia.

Trata-se de impugnação ao edital supramencionado interposto pela empresa **FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA, CNPJ n.º 23.441.118/0001-50,** com fundamento na Lei Federal n.º 10.520/2002.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação interposto pela empresa **FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA, CNPJ n.º 23.441.118/0001-50** uma vez que foi enviado via e-mail as razões no dia 08/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal preconizados pelo Edital, considerando que o certame estava marcado para o dia 10/05/2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi mantida a data do certame.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Sustenta o impugnante que o edital contempla que documentação exigida extrapola os limites da lei 8.666/93 e solicita que seja excluída a seguinte documentação:

a) Certificado de Acervo Técnico do profissional responsável técnico, para comprovar aptidão para o serviço;

É a breve síntese.

IV – DA ANÁLISE

A documentação que o impugnante requer que seja excluída do edital é uma exigência da lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, *limitadas as exigências a:* *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(GRIFO NOSSO).*

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de impugnação, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA, CNPJ n.º 23.441.118/0001-50** e opina Por negar provimento a impugnação apresentado,

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Serrania, 09 de maio de 2019.

Frederico Holanda Csizmar
Pregoeiro

Ratifico os termos apresentado na presente justificativa pelo Pregoeiro no processo n.º 72/2019, Pregão Presencial n.º 21/2019.

Serrania, 09 de maio de 2019.

Rodrigo Silva Candido
Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento